



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10435.720249/2010-69
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.662 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2014
Matéria COMPENSAÇÃO: GLOSA.
Recorrente MUNICÍPIO DE CABROBÓ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2008 a 30/06/2009

RESTITUIÇÃO. VALORES INDEVIDOS - EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 (CINCO) ANOS.

O direito de pleitear restituição de contribuições previdenciárias extingue-se em cinco anos, nos termos do art. 88 da Lei 8.212/91, c/c art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42, art. 1º do Decreto 20.910/32, e art. 253 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Em desfavor do Interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração (AI) 37.249.602-4/2010, relativo à glosa de compensações feitas nas competências de 11/2008 a 03/2009, 05 e 06/2009, declarada em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), relacionadas ao recolhimento de contribuições incidentes sobre remunerações de detentores de mandatos eletivos, previstas no art. 12, I, 'h', da Lei 8.212/91, alínea incluída pela Lei 9.506, de 30/10/1997, declarada inconstitucional.

No Relatório fiscal consta que a fiscalização verificou a extinção do direito à compensação dos valores lançados nas GFIP's de 11/08 a 13/09, vinculados aos pagamentos indevidos do período de 02/98 a 10/2003, de acordo com o art. 168, I da Lei 5.172/66 (CTN) c/c art. 3º da Lei Complementar 118 de 09/02/05;

O Autuado não apresentou os documentos comprobatórios do direito à compensação. Não foram detectadas no banco de dados da Receita Federal quaisquer guias de recolhimentos ou parcelamentos, no período de 02/1998 a 09/2004, que comprovassem o pagamento efetivo dos valores objeto de compensação. Assim, foi feita a glosa das compensações.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

A decisão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente o lançamento.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 17/03/2011, apresentando recurso voluntário em 18/04/2011, alegando em síntese:

- entre os meses de janeiro a agosto de 2007 foram retidos pelo INSS valores referentes a parcelamentos de débitos, além de vários pagamentos constantes das GPS que ora anexa envolvendo os exercícios de 2006 a 2009, com o código de pagamento 4103;

- os Municípios que tem dívidas previdenciárias parceladas procedem ao pagamento da GFIPs na forma de retenção do FPM. Indiscutível é a retenção feita pelo INSS no FPM do recorrente, basta que se verifique nos extratos anexados;

- os pagamentos ora apresentados são decorrentes de sucessivos termos de amortizações, confissões e acordos para pagamentos de débitos;

- considerando que não houve nenhuma subtração dos valores requeridos a título de compensação, ocorrendo apenas uma falha sanável na apresentação das provas e

recorrendo ao princípio constitucional da ampla defesa (art.5º, inc. LV - CF/88), requer a oportunidade para elucidação da lide;

- Não houve decadência, haja vista que o art. 3º da Lei Complementar 118/2005 não pode produzir efeitos retroativos. A restituição/compensação é devida.

- há necessidade de perícia para analisar a documentação acostada aos autos para apuração exata do suposto débito e, desde já, reitera pela anulação do Auto de Infração 37.324.602-4, posto que as contribuições ali lançadas foram efetivamente recolhidas pelo município e, portanto, passíveis de compensação.

Por fim, requer o cancelamento do lançamento fiscal.

Os autos foram convertidos em diligência pela Resolução nº 2803000.146 – 3ª Turma Especial do CARF para que a fiscalização examine o recurso voluntário e os documentos apresentados pelo contribuinte.

Em resposta à Resolução nº 2803000.146 – 3ª Turma Especial a diligência fiscal, fls. 408/413, informou:

- os valores de parcelamento não quitados não podem ser considerados créditos. Os valores parcelados são valores pagos apenas depois de quitado o parcelamento. Se o município alega que os valores utilizados na compensação estão parcelados, o município está dizendo que tais créditos não existem e que jamais poderiam ser usados para compensar coisa alguma;

- caso o contribuinte efetivamente demonstrasse a existência de recolhimentos de indébitos, esses valores poderiam ser usados para abater os parcelamentos existentes, nos termos do art. 49 e parágrafos da IN RFB nº 900/2008, vigente por ocasião das compensações efetuadas;

- o pedido de parcelamento implica em confissão de dívida e na renúncia ao contencioso administrativo e questionamento judicial das contribuições parceladas. Mesmo admitindo que os valores parcelados fossem indevidos, nunca poderiam ser reapropriados pelo município por meio de compensação, sem que, antes de tudo, se demonstrassem a liquidez e a certeza dos créditos;

- o requerimento para a restituição será formalizado por meio do formulário Pedido de Restituição de Valores Indevidos Relativos a Contribuição Previdenciária, constante do Anexo II da norma, aos quais devem ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, nos termos do § 1º do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. O pedido de restituição e/ou compensação tem procedimento próprio;

- o pedido de restituição tem que ser líquido e certo e os pagamentos indevidos demonstrados. É obrigação do pretendente à restituição (ou à compensação) ter a comprovação do pagamento do indébito e a identificação precisa das origens. Cabe ao contribuinte a comprovação de que os valores de contribuições dos agentes políticos foram parcelados, o que não comprovou;

Processo nº 10435.720249/2010-69
Acórdão n.º **2803-003.662**

S2-TE03
Fl. 421

- a planilha com as origens dos supostos créditos nunca foi apresentada, nem durante a fiscalização, nem em sede da impugnação, ou do recurso voluntário. Esse ônus é do contribuinte;

O contribuinte foi cientificado da diligência fiscal em 13/03/2014, não havendo manifestação, fl. 414/415.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso voluntário é tempestivo, pressuposto de admissibilidade cumprido, passa-se ao exame das questões suscitadas.

O lançamento fiscal se refere à glosa de compensações feitas nas competências de 11/2008 a 03/2009, 05 e 06/2009, declarada em GFIP, relacionada ao recolhimento de contribuições incidentes sobre remunerações de detentores de mandatos eletivos, previstas no art. 12, I, 'h', da Lei 8.212/91, alínea incluída pela Lei 9.506/97, declaradas inconstitucionais.

Consta do relatório fiscal da infração, fls. 21/24, que o contribuinte, embora intimado, não apresentou os documentos comprobatórios das compensações efetuadas nas GFIP das competências 11 a 13/08, 01 a 03/09 e 05 a 06/09, sendo emitidos os autos de infração DEBCAD37.249.599-9 e 37.249.600-8.

Foi verificada a extinção do direito à compensação dos valores lançados nas GFIP's de 11/08 a 13/09, vinculados aos pagamentos indevidos do período de 02/98 a 10/03, de acordo com o art. 168, I da Lei 5.172/66 (CTN) c/c art. 3º da Lei Complementar 118/05.

Não foram detectadas no banco de dados da Receita Federal, quaisquer guias de recolhimento ou parcelamentos, no período de 02/98 a 09/04, que comprovassem o pagamento efetivo dos valores objeto de compensação nas GFIP's de 11/08 a 13/09. Assim, detectado que o contribuinte não recolheu, nem parcelou os valores compensados, foi emitido o auto de infração e o crédito tributário lançado nos levantamentos GL1 e GL2- Glosa de compensação.

Consta da diligência fiscal que os valores de parcelamento não quitados não podem ser considerados créditos e nem servem para compensação, pelo motivo de serem ilíquidos e não ter sido demonstrado a certeza do crédito no parcelamento.

O pedido de restituição tem que ser líquido, certo e os pagamentos indevidos demonstrados. É obrigação do pretendente à restituição (ou à compensação) ter a comprovação do pagamento do indébito e a identificação precisa das origens. Cabe ao contribuinte a comprovação de que os valores de contribuições dos agentes políticos foram parcelados, o que não comprovou.

Ademais, a restituição e/ou compensação tem procedimento próprio. O requerimento para a restituição deve ser formalizado por meio do formulário próprio (PER/DCOMP, ...), onde devem ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, nos termos do §§ 1º, 2º, 4º, 11, do art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

De outro modo, caso o contribuinte efetivamente demonstrasse a existência de recolhimentos de indébitos, os valores poderiam ser usados para abater os parcelamentos

existentes, nos termos do art. 49 e parágrafos da IN RFB nº 900/2008, vigente por ocasião das compensações efetuadas.

A documentação acostada aos autos foi analisada pela fiscalização que emitiu parecer por intermédio da diligência fiscal provocada pela Resolução nº 2803000.146 – 3ª Turma Especial, todavia, o contribuinte não apresentou manifestação.

Assevera o contribuinte que as contribuições lançadas foram efetivamente recolhidas pelo município, entretanto, não demonstra nos autos. Ao contrário do que alegado pelo recorrente, a fiscalização detectou que não houve recolhimento.

Alega que entre os meses de janeiro a agosto de 2007 foram retidos pelo INSS valores referentes a parcelamentos de débitos, na forma de retenção do FPM, além de vários pagamentos constantes das GPS, exercícios de 2006 a 2009, com o código de pagamento 4103, e são decorrentes de sucessivos termos de amortizações, confissões e acordos para pagamentos de débitos, entretanto, não demonstra a vinculação com os parcelamentos efetuados, nem detalha as contribuições parceladas.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei 8.212/1991:

Art.88.Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Foi verificada a extinção do direito à compensação dos valores lançados nas GFIP's de 11/08 a 13/09, vinculados aos pagamentos indevidos do período de 02/98 a 10/2003, de acordo com o art. 168, I da Lei 5.172 de 25.10.66 (CTN) c/c art. 3º da Lei Complementar 118 de 09.02.05.

O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores, a base de cálculo, o Discriminativo de Débito, a Instrução para o Contribuinte – IPC; os Fundamentos Legais do Débito – FLD, Relatório Fiscal, consoante artigo 33 da Lei 8.212/91 e demais dispositivos mencionados nos autos.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima